

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA E DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luiz Eduardo Gunther

Sumário: **1 O debate sobre a constitucionalidade do recolhimento facultativo da contribuição sindical; 2 O julgamento do STF a respeito do tema; 3 A polêmica da contribuição sindical após o julgamento do STF; 4 Considerações finais; Referências.**

1 O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO FACULTATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A reforma trabalhista decretou a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical. Antes compulsória, a dedução pelos empregadores de um dia de trabalho dos empregados, agora essa receita depende da concordância dos trabalhadores.

A partir de 11 de novembro de 2017, segundo os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, em suas novas redações, as contribuições devidas aos sindicatos dos trabalhadores (aqui fala-se, especialmente, da

contribuição sindical) devem ser devidamente autorizadas para que sejam descontadas das folhas de pagamento dos empregados.

Questiona-se a oportunidade dessa mudança legal, pondo em risco a obtenção da principal receita sindical, que era a contribuição sindical obrigatória, transformando-a em voluntária. Quais as razões pelas quais se tornou facultativa?

Na dicção de Mauricio Godinho Delgado, essa transformação diminui, severamente, o custeio das entidades sindicais, ao eliminar, de pronto, “sem qualquer período mínimo de transição, a antiga contribuição sindical obrigatória, oriunda da década de 1940, originalmente apelidada de imposto sindical”¹. Segundo esse autor, dentro desse mesmo assunto, a reforma trabalhista não trata da necessária regulação da contribuição assistencial/negocial (também conhecida pelo

1 DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 151.



Luiz Eduardo Gunther

Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Desembargador do Trabalho no TRT 9 PR; Pós-doutor pela PUC-PR; Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e do Centro de Letras do Paraná. Orientador do Grupo de Pesquisa que edita a Revista Eletrônica do TRT9.

epíteto de “cláusula de solidariedade”), “que é inerente ao custeio sindical em decorrência da celebração dos documentos coletivos negociados (CCTs e ACTs)”².

Observe-se que o inciso IV, do art. 8º, da Constituição, determina que a assembleia geral fixará a contribuição (que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha!) para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva³. Está se falando, aí, da denominada contribuição confederativa, que, para o Supremo Tribunal Federal⁴, só pode ser descontada dos associados. A última linha desse dispositivo, porém, contém a afirmação “independentemente da contribuição prevista em lei”. Essa contribuição prevista em lei é a contribuição sindical.

Tanto a contribuição confederativa quanto a contribuição sindical encontram respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil. Questionável, portanto, que a reforma trabalhista, além de exigir a prévia e expressa autorização para esses descontos, considere o

recolhimento objeto ilícito, porque suprimiria ou reduziria a liberdade de associação profissional do trabalhador qualquer cobrança, ou desconto salarial, estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, “sem sua expressa e prévia anuência”⁵.

Por outro lado, deve-se indagar: se as duas contribuições, confederativa e sindical, têm assento constitucional, por que não poderiam ser objeto de negociação coletiva quanto às suas fixações e descontos/cobranças?

Há quem entenda que “não pode a assembleia geral criar obrigações patrimoniais aos empregados ou às empresas automaticamente”⁶. Segundo esse pensamento:

Toda e qualquer obrigação pecuniária ou patrimonial somente poderia ser levada a efeito (desconto em folha ou emissão de boleto ou qualquer outra forma de cobrança) desde que ocorra a prévia e expressa anuência de quem vai pagar, seja empregado ou empregador.⁷

Também conhecida pela denominação de *imposto sindical*, a contribuição sindical constitui a mais importante fonte de custeio das organizações sindicais, na dicção de José Cairo Júnior. Assevera, ainda, este autor, que por se tratar de um tributo, observou-se “o princípio da reserva legal e foi instituído por um Decreto-lei, mais precisamente pelos arts. 578 e seguintes

2 Idem.

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 8º. (...) “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

4 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n. 666: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Súmula vinculante n. 40: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

5 MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique; MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno. **CLT comparada**: com a reforma trabalhista. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 193-195.

6 MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou?** Reforma trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017. p. 60.

7 Idem.

da Consolidação das Leis do Trabalho”⁸.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade desse tributo, conforme o seguinte julgado:

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente-, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, *RTJ* 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias⁹.

Segundo o disposto no art. 589 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.648, de 31.03.2008, o valor arrecadado a título de imposto sindical é distribuído entre a central sindical, a confederação, a federação, o sindicato e a Conta Especial Emprego e Salário, sendo que esta última agrega-se aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT¹⁰.

8 CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1088.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 146.733, Rel. Min. Moreira Alves. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, n. 146, p. 684-694.

10 CAIRO JÚNIOR, 2016, p. 1089.

A Lei n. 6.386, de 09.12.1976, dispõe no art. 4º, *caput*, que a Caixa Econômica Federal abrirá uma conta corrente especial denominada “Conta Emprego e Salário”, na qual será creditada a cota-parte da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 3º desse dispositivo estabelece, por sua vez:

Os recursos da cota-parte da contribuição sindical constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do “Serviço da Conta Emprego e Salário” e do “Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho”, na forma da legislação específica.¹¹

Como se vê, claramente, nos dispositivos legais mencionados, há receita orçamentária prevista por meio do recolhimento das contribuições sindicais compulsórias. Passando a ser voluntárias (ou deixando de ser obrigatórias), conforme a nova lei, representarão perda de receita, que deve ser prevista, conforme exige a Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, especificamente por meio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”¹².

11 BRASIL. **Lei n. 6.386, de 9 de dezembro de 1976**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6386.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

12 BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>

Como a reforma trabalhista estabeleceu renúncia de receita, deveria, obrigatoriamente, fazer-se acompanhar da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu.

Há, ainda, um aspecto importante, quanto à Organização Internacional do Trabalho, que é a Convenção n. 87, que trata da Liberdade Sindical e da Proteção ao Direito de Sindicalização. Esse tratado internacional de Direitos Humanos estabelece, no seu artigo 3.2, que: “As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal”¹³. Esse dispositivo internacional deve ser lido consoante o verbete n. 808 do Comitê de Liberdade Sindical supracitado, pelo qual se entende estar contido, no princípio da liberdade sindical, a ideia de que as convenções coletivas possam “prever um sistema de dedução das contribuições sindicais, sem ingerências das autoridades”¹⁴. Quando a lei nova, por meio do inciso XXVI do art. 611-B, impede que a negociação coletiva de trabalho (CCT/ACT) possibilite cobrança ou desconto salarial dos trabalhadores, a título de contribuição para o custeio das atividades sindicais, está, sem dúvida, segundo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, interferindo na aplicabilidade do princípio da liberdade sindical.

emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

14 SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 346.

2 O JULGAMENTO DO STF A RESPEITO DO TEMA

No dia 29 de junho de 2018, por 6 votos a 3, decidiu a Suprema Corte Brasileira pela constitucionalidade do ponto da reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Os questionamentos foram feitos na ADIn 5794 e em outras 18 ADIns ajuizadas contra as novas regras, e também na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.

Para a corrente vencedora, o argumento central consistiu em não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores “quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical”¹⁵.

Os votos vencidos direcionaram-se ao entendimento de que a mudança legislativa seria inconstitucional. Para o Ministro Edson Fachin (relator, vencido), “a contribuição sindical tem natureza tributária, tanto do ponto de vista da Constituição quanto do da doutrina e da jurisprudência do STF”¹⁶.

Para esse Ministro, a alteração de sua natureza jurídica de típico tributo para contribuição facultativa “importa inequívoca

15 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 20 ago.2018.

16 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>>. Acesso em: 20 ago.2018.

renúncia fiscal pela União”¹⁷. Observou que o art. 589 da CLT destina 10% do valor arrecadado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, receita pública. Além disso, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina a obrigação de que se indique estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que, segundo entendimento do relator, não foi demonstrado nos autos.

A conclusão do voto (vencido) do Min. Fachin foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade das expressões que fazem referência à autorização prévia dos trabalhadores constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017.

Já a conclusão do voto do Ministro Luiz Fux (vencedor) direcionou-se pela improcedência das ADIs e pela procedência da ADC, pois, segundo sua visão, a Lei n. 13.467 de 2017 não contempla normas gerais de direito tributário e, portanto, a matéria tratada não reclama lei complementar.

Logicamente que nós, operadores do Direito, temos o dever de observar e cumprir a determinação emanada do julgamento do STF. Isso não quer dizer, contudo, que não se possa argumentar a respeito de seus fundamentos.

3 A POLÊMICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL APÓS O JULGAMENTO DO STF

Concluído o julgamento sobre a constitucionalidade da reforma quanto à contribuição sindical, agora facultativa, resta saber o seguinte: como se dará essa

autorização? Individualmente, coletivamente? Em assembleia da categoria? Essa autorização coletiva pode abranger trabalhadores não associados ao sindicato?

O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade sindical - CONALIS, posicionou-se a respeito do tema na Nota Técnica n. 1, de 27 de abril de 2018. Sustenta esse documento a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17; entretanto, já prevendo a possibilidade de a questão ser superada, manifestou-se sobre dois relevantes temas: como se deve dar a autorização para os descontos, e qual o papel das empresas nesse desiderato. Assevera a Nota, em primeiro lugar, que:

32. A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical deverá ser extraída em assembleia, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).¹⁸

Outro aspecto, muito importante, analisado pela Nota Técnica, foi quanto ao comportamento dos empregadores no que diz respeito a essas autorizações. Assinala o Ministério Público do Trabalho a esse título que:

18 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS. **Nota Técnica n. 1, de 27 de abril de 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mpt-afirma-reforma-trabalhista-nao.pdf>>. Acesso em: 20 ago.2018.

17 Idem.

Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953.¹⁹

O primeiro aspecto da Nota Técnica do CONALIS é respaldado pelo Enunciado n. 38 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, em outubro de 2017, pelo qual:

É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.²⁰

Quanto à facultatividade da contribuição sindical, e como fazer para obter a autorização, há entendimento no sentido de que é lícita a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical feita prévia e expressamente por meio de assembleia geral da entidade sindical²¹. Esse desconto seria, então, de acordo com essa linha de pensamento, devido pelo integrante da

19 Idem.

20 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª jornada**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 21 ago.2018.

21 LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lúcio (Org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 289.

categoria, ainda que não sindicalizado.

Relativamente ao segundo aspecto relacionado pelo CONALIS, quanto ao comportamento do empregador sobre esses descontos, registre-se a seguinte advertência:

O empregador não deve ter qualquer envolvimento nas deliberações relacionadas às contribuições ao sindicato, pois qualquer tipo de interferência em favor ou desfavor das contribuições pode ser entendido como ato antissindical, ofensivo à autonomia preconizada na Constituição Federal e na Convenção n. 98 da OIT.²²

O já referido Enunciado n. 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, em seu item III, também segue a mesma trilha, nesse aspecto, afirmando:

O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o *caput* do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindiciais.²³

A última das questões, e talvez a mais polêmica, é saber se, não autorizado o desconto da contribuição sindical, o trabalhador perde vantagens relacionadas à negociação coletiva, vale dizer, aos resultados obtidos em convenções e acordos coletivos.

A Nota Técnica n. 1, do CONALIS, em seu

22 DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Comentários à lei da reforma trabalhista**: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. São Paulo: LTr, 2018. p. 146.

23 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Op. cit.

item 37, é enfática ao dizer que a convenção coletiva vincula todos os trabalhadores, pois cabe aos sindicatos a defesa dos interesses de toda a categoria²⁴.

Juntamente com a possibilidade de autorização coletiva (em assembleia), essa será a questão mais controversa: quem não paga a contribuição sindical pode receber as vantagens da negociação coletiva?

Em interessante análise a respeito da reforma trabalhista, três Juízes do Trabalho construíram teses interpretativas. Sobre o tema, elaboraram a seguinte pergunta: as normas coletivas continuam a se aplicar a todos os membros da categoria? Há uma resposta dizendo que sim, pois o imposto sindical não visa a remunerar especificamente as despesas decorrentes da negociação coletiva. Também há, para mostrar dialeticidade, uma resposta (tese) negativa:

Tese 539. A partir da vigência da Lei n.º 13.467/17, as normas coletivas da categoria devem ser aplicadas apenas aos empregados que autorizam o desconto das contribuições sindicais, tendo em vista que estas são essenciais para a representação da categoria.²⁵

Em interessante análise sobre a temática das receitas sindicais, Georgenor Franco Filho considera razoável que, ante a ausência de compulsoriedade da contribuição sindical, seja fixada, em assembleia geral, uma contribuição negocial, “que será devida pelos não associados ao sindicato, fruto das cláusulas que forem obtidas como novas conquistas da categoria

24 Ministério Público do Trabalho. Op. cit.

25 BERNARDES, Simone Soares et al. **Reforma trabalhista**: teses interpretativas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 297.

ou conservação das antigas, se delas forem beneficiárias”²⁶.

O articulista pondera, então, que, “por dever de justiça e equidade, os não sindicalizados que não participarem da assembleia geral não devem se beneficiar das conquistas negociais”²⁷. Também não deveriam, os não associados, recolher qualquer contribuição decorrente, “salvo se expressamente anuírem e concordarem com o desconto”²⁸.

Pondere-se que, ante as dificuldades do sistema legal de resolver o problema de aplicabilidade do resultado das negociações coletivas a toda a categoria, e não apenas aos associados, há que se encontrar uma solução para o impasse.

Esse paradoxo é bem ilustrado por Rafael E. Pugliese Ribeiro, em sua obra sobre a reforma trabalhista, ao asseverar:

A fixação de pagamento facultativo da contribuição sindical não encontra coerência com a filiação obrigatória do membro da categoria ao sindicato, nem ambos se conciliam com a possibilidade de existirem normas coletivas aplicáveis somente aos associados ao sindicato, porque somente a esses haveria ato de vontade para a filiação ao conceito de categoria.²⁹

Com essa argumentação, pode-se afirmar que resta quebrado o conceito de categoria

26 FRANCO FILHO, Georgenor. Contribuição sindical. *Jornal O liberal* de 07.01.2018.

27 Idem.

28 Idem.

29 RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada**: análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas. Curitiba: Juruá, 2018. p. 191.

profissional por vínculo de solidariedade e similitude, previsto em lei.

Em palavras contundentes, Jorge Luiz Souto Maior analisa o tema das normas coletivas aplicáveis apenas aos associados:

Ao se eliminar o imposto sindical obrigatório, resta afastada a representação automática dos sindicatos de uma categoria de trabalhadores legalmente definida. Não havendo vínculo jurídico entre o sindicato e os trabalhadores, primeiro, perde sentido a noção de categoria.³⁰

Por essas digressões, conclui-se que não há, no horizonte, nenhuma luz que aponte para uma solução fácil quanto aos problemas relacionados à contribuição sindical e seu fim, ou recomeço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma trabalhista, de forma açodada, e de modo a olhar e atender aos apelos patronais, não considerou a realidade de um país de dimensões continentais, com mais de duzentos milhões de habitantes.

Para que se pudesse fazer uma reforma sindical digna desse nome, como salientou o Ministro Fachin em seu preciso voto, deveria ter havido análise, pelo Congresso Nacional, dos pilares sobre os quais se assentam o sindicalismo: princípio da unicidade, conceito de categoria e, aí sim, a contribuição sindical.

Exigir dos sindicatos novos desafios, especialmente ante o negociado que passa

30 MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do golpe trabalhista** (a Lei n. 13.467/17). Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/impactos-do-golpe-trabalhista-a-lei-n-1346717>>. Acesso em: 20 ago.2018.

a valer mais que o legislado, em algumas situações, sem que a eles se outorguem condições razoáveis de exercerem suas atividades (por receitas adequadas) é o mesmo que “tapar o sol com a peneira”.

Enquanto mantidos os ideários originários da CLT, de unicidade e categoria, não é possível pensar-se na retirada abrupta da única receita efetivamente importante dos sindicatos, a contribuição sindical.

Veremos, nos próximos meses, e anos, o caminhar de uma carruagem que está perdendo suas rodas, e precisa andar sem cavalos. A pergunta que permanece é: isso vai dar certo?

REFERÊNCIAS

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª jornada**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 21 ago.2018.

BERNARDES, Simone Soares et al. **Reforma trabalhista**: teses interpretativas. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 8º. (...) “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de**

dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

BRASIL. **Lei n. 6.386, de 9 de dezembro de 1976.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6386.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 146.733, Rel. Min. Moreira Alves. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, n. 146, p. 684-694.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula n. 666: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula vinculante n. 40: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho.** 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo,**

trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Comentários à lei da reforma trabalhista:** dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. São Paulo: LTr, 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor. Contribuição sindical. **Jornal O liberal** de 07.01.2018.

LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lúcio (Org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do golpe trabalhista** (a Lei n. 13.467/17). Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/impactos-do-golpe-trabalhista-a-lei-n-1346717>>. Acesso em: 20 ago.2018.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista!** O que mudou? Reforma trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique; MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno. **CLT comparada:** com a reforma trabalhista. Salvador: JusPodivm, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS. **Nota Técnica n. 1, de 27 de abril de 2018.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mpt-afirma-reforma-trabalhista-nao.pdf>>. Acesso em: 20 ago.2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical e proteção ao**

direito de sindicalização. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada:** análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas. Curitiba: Juruá, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF.** STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 20 ago.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF.** STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>>. Acesso em: 20 ago.2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.